

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**PROCESSO:** 00915/25/TCERO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no pagamento de verbas retroativas aos vereadores do Município de Guajará-Mirim.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO).  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim/RO.  
**RESPONSÁVEL:** **Eliel Nunes Silvino** (CPF: \*\*\*.201.162-\*\*); Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0066/2025-GCVCS/TCERO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP).  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS.  
COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO  
PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS A AGENTES  
POLÍTICOS. PROCESSAMENTO COMO  
REPRESENTAÇÃO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/c artigo 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e, ainda, no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

2. A Lei Complementar nº 173/2020 instituiu regime fiscal excepcional de observância obrigatória pelos entes federativos, vedando, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a agentes públicos, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

3. Processamento. Instrução. Sigiloso.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, consubstanciado no Ofício nº 000040/2025 – 3ª PJ – GMIR, de 12.03.2025<sup>1</sup>, em que o d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes**, encaminha cópia do Procedimento Preparatório nº 2024002000357365 para conhecimento e análise por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de possível irregularidade no pagamento, em 2024, de verbas retroativas a vereadores do Município, com fundamento na Lei Municipal nº 2.248/2020

---

<sup>1</sup> Pág. 02, ID 1736391.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

— norma que fixou os subsídios para a legislatura 2021-2024, cujos efeitos, por fora da vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020<sup>2</sup>, editada no contexto da pandemia de Covid-19, deixaram de ser implementados no exercício de 2021.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade nos termos do artigo 5º<sup>3</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico (ID 1753240), o Corpo Instrutivo manifesta que a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de **Representação**, com fulcro no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno.

Após análise dos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva concluiu que a informação obteve a pontuação necessária para a instauração de uma ação de controle específica. No referido Relatório Técnico, registrou-se que o presente PAP alcançou **41 pontos no índice RROMa**<sup>4</sup> e **48 na matriz GUT**<sup>5</sup>, justificando sua seleção para a ação de controle.

Assim, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, extrato:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

<sup>3</sup> **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCERO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

<sup>4</sup> Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 2º A apuração do índice de **RROMa** será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. § 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I – Relevância: até 40 pontos; II – Risco: até 25 pontos; III – Oportunidade: até 15 pontos; IV – Materialidade: até 20 pontos. § 2º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes no Anexo I desta Portaria. § 3º As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>>.

<sup>5</sup> Art. 3º Será selecionada para a **análise GUT** a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa. Art. 4º A aplicação da **Matriz GUT** consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. § 1º O resultado do indicador **Matriz GUT** será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-32-2025.pdf>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1.996 c/c art. 82-A, inciso III, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96.;

b) **Decretar** sigilo nos termos do artigo 247-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 5º, XXXIII e LX, da Constituição da República;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, necessário destacar que a presente demanda ao ser apreciada pela Unidade Instrutiva, no exame de seletividade, apontou o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **41** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa) e a pontuação de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT)<sup>6</sup>.

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto nos artigos 78-B, incisos I e II, Parágrafo Único do artigo 80 e 80-A, todos do Regimento Interno<sup>7</sup>, entende-se que é adequado o processamento deste feito em ação específica de controle.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração, de maneira clara e objetiva, dos fatos e suas circunstâncias, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, na senda do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Anexo – Resultado da Análise da Seletividade – Pág. 10, ID 1753240.

<sup>7</sup> **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III** – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). [...] **Art. 80** [...] **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **III** - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO). [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

<sup>8</sup> **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ademais, o Ministério Público do Estado de Rondônia é legitimado para representar nesta Corte, consoante o artigo 52-A, inciso III, e §1º da Lei Complementar nº 154/1996<sup>9</sup>, c/c os artigos 80 e 82-A, inciso III<sup>10</sup>, do Regimento Interno.

Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

O presente comunicado de irregularidade, encaminhado pelo MPE/RO, tem origem em denúncia anônima que noticia o pagamento, no exercício de 2024, de valores retroativos a vereadores do Município de Guajará-Mirim, a título de diferenças salariais não implementadas em 2021, em virtude da vedação legal prevista na **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, editada no contexto da pandemia de Covid-19.

Para melhor compreensão dos fatos, reproduz-se trecho da denúncia apresentada perante o MPE/RO (Pág. 06, ID 1736391), nos seguintes termos:

[...]

Prezado (a) promotor

Venho de forma anônima apresentar uma denúncia formal contra a prefeitura e a câmara de vereadores. Na época do covid os salários dos vereadores eram para ter aumentado, mas não aumentou porque o presidente do país fez um decreto proibindo congelando qualquer aumento. Ai os salários dos vereadores ficaram congelados mesmo tendo uma lei municipal que era pra aumentar. Aconteceu que nesse ano de 2024 os vereadores fizeram solicitações para prefeitura para receber a diferença salarial que não puderam receber na época do covid. Essa diferença para cada vereador é em torno de trinta mil reais, mas a justiça já entendeu que não é devida. A prefeita pagou irregularmente esses 30 mil reais somente para alguns vereadores. Os vereadores que receberam foi pq negociou com ela a cassação da outra prefeita e uma parte do dinheiro. att.

O vereador [Nome do Vereador], em relação a supostas irregularidades envolvendo o pagamento de salários no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, que podem estar relacionadas a acordos de apoio político.

[...]

Conforme registrado no relatório instrutivo, a LC nº 173/2020, ao instituir o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, proibiu a concessão, até 31.12.2021, de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de

---

acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

<sup>9</sup> **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III – os Ministérios Públicos de Contas, o **Ministério Público da União e os dos estados**; [...] **§1º.** Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/1996.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>10</sup> **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III - os Ministérios Públicos de Contas, o **Ministério Público da União e os dos Estados**; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

órgão, servidores, empregados públicos e militares, salvo em caso de sentença judicial transitada em julgado ou norma anterior à decretação da calamidade pública.

O município de Guajará-Mirim, por meio da **Lei Municipal nº 2.248, de 28 de setembro de 2020**<sup>11</sup>, fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o mandato de 2021-2024. Contudo, os efeitos financeiros da norma não foram implementados no exercício de 2021, sendo executados apenas em 2024, de forma retroativa, com base em requerimentos administrativos apresentados por parlamentares.

Conforme demonstram os autos, os vereadores **Kerling Aparecido Moreira, Raimundo Braga Barroso, Romerito Pereira da Silva e Wem Cacam Cao Orawaje** requereram, em 2024, o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias relativas ao período de janeiro a dezembro de 2021 (págs. 39/41, 85/87, 105/108 e 113/114, ID 1736391).

Dentre eles, o Senhor **Kerling Aparecido Moreira** efetivamente recebeu o montante de **R\$31.488,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)**, conforme nota de empenho, termo de liquidação e demais documentos constantes das págs. 71/78 do ID 1736391, bem como de acordo com consulta realizada pelo Corpo Instrutivo nos Portais da Transparência da Câmara e da Prefeitura de Guajará-Mirim (pág. 07, ID 1753240).

O pagamento foi autorizado com fundamento na Norma Técnica nº 04/2020, extraída da Ata Administrativa nº 20/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do **Ato Autorizativo nº 015/GAB-PREF/2014, de 17.06.2024**, emitido pela Prefeita à época, Senhora **Marinice Granemann** e respaldado pelo Despacho da Controladoria Geral e pelo parecer da Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim (págs. 55/62, ID 1736391).

Verificou-se, ainda, que os vereadores **Raimundo Braga Barroso, Romerito Pereira da Silva e Wem Cacam Cao Orawaje** também pleitearam administrativamente a mesma vantagem, conforme **Ofício nº 132/CHEF-GAB/2024, de 26.12.2024** (pág. 82, ID 1736391), o que demonstra a possibilidade de aumentar o dano e repetir a prática irregular em outros casos.

Em diligência realizada pela Equipe Técnica e confirmada por esta Relatoria no Portal da Transparência da Câmara Municipal, não foi localizado, até o momento, qualquer empenho ou liquidação de despesa em nome dos demais vereadores mencionados.

Como dito, a LC nº 173/2020 vedou expressamente a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a agentes públicos, no período compreendido até 31.12.2021, conforme disposto no artigo 8º, inciso I, da referida norma. Veja-se:

**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/ouvidoria/20201001090020/lei-2248.pdf>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**  
[...]

Diante disso, a implementação, em 2024, de efeitos financeiros retroativos referentes ao exercício de 2021 aos agentes políticos do Executivo e Legislativo de Guajará-Mirim contraria a vedação legal vigente à época dos fatos, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais previstas.

Ainda que a Lei Municipal nº 2.248/2020 tenha fixado os subsídios da legislatura 2021-2024, o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias em 2024 encontra impedimento legal que não pode ser superado, pois os efeitos financeiros não foram implementados no período próprio justamente por força da proibição imposta pela LC nº 173/2020.

Como bem destacado pela Equipe Técnica, o **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou sobre a constitucionalidade da referida vedação, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.311.742 (Tema 1137 de Repercussão Geral)**<sup>12</sup>, assentando que a LC nº 173/2020 prevalece sobre legislações locais, inclusive quanto à sua aplicação imediata a normas fixadoras de subsídios aprovadas anteriormente à decretação da calamidade pública.

Portanto, a execução retroativa de efeitos financeiros suspensos por força de norma federal de ordem pública, ainda que amparada em pareceres administrativos ou decisões de Tribunais de Contas diversos, não encontra respaldo jurídico válido, revelando-se, em tese, incompatível com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da boa gestão fiscal, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, em cumprimento ao dever fiscalizatório deste egrégio Tribunal de Contas e considerando o atingimento dos critérios de seletividade da Resolução nº 291/2019-TCERO e da recente Portaria nº 32/GABPRES/2025, que define os critérios e pesos da análise de seletividade, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, acolho a proposição técnica pelo processamento do presente PAP em Representação, nos termos dos artigos 78-B, incisos I e II, 79 e 80 do Regimento Interno, em conjunto com o artigo 10, §1º, inciso I<sup>13</sup>, da Resolução nº 291/2010/TCERO.

Outrossim, considerando que há documentos acostados nos autos, a exemplo de cópias de cartão de crédito, carteira de habilitação e conta de energia (págs. 64, 66 e 67/68, ID 1736391), os quais possuem natureza sensível e podem expor aspectos da vida privada dos envolvidos, com potencial de violação à intimidade e à honra, decide-se decretar o caráter sigiloso

<sup>12</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1137>.

<sup>13</sup> **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCERO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**do presente PAP**, nos termos do artigo 5º, inciso LX<sup>14</sup>, da Constituição Federal, c/c artigo 247-A, § 1º, inciso III<sup>15</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, visando à melhor qualidade informacional e à adequada identificação do objeto da demanda, verifica-se a necessidade de ajustes no assunto registrado nos autos, de forma a torná-lo claro e aderente ao conteúdo efetivamente analisado, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental – DGC para adequação do assunto dos autos**, o qual deverá passar a constar como: Possível irregularidade no pagamento de verbas retroativos aos vereadores do Município de Guajará-Mirim.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II, Parágrafo Único do artigo 80 e 80-A, todos do Regimento Interno c/c artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2010/TCERO;

**II – Conhecer** a presente **Representação**, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim), a respeito de possível irregularidade no pagamento de verbas retroativas aos vereadores do Município de Guajará-Mirim, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, para ciência das medidas adotadas por este Tribunal de Contas, em atenção ao Ofício nº 000040/2025 – 3ª PJ – GMIR, referente ao Procedimento Preparatório nº 2024002000357365;

**IV - Intimar**, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, do teor desta decisão;

**V – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão, o Senhor **Eliel Nunes Silvino** (CPF: \*\*\*.201.162-\*\*) ; Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-o da

<sup>14</sup> **Art. 5º** [...] **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a **defesa da intimidade** ou o interesse social **o exigirem**; (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

<sup>15</sup> **Art. 247-A**. [...] **§ 1º** A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: [...] **III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra**, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

**VI – Ordenar** que, previamente ao envio dos autos ao **Departamento da 1ª Câmara**, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Possível irregularidade no pagamento de verbas retroativos aos vereadores do Município de Guajará-Mirim;

**VII - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)**, com fundamento no artigo 11<sup>16</sup> da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º<sup>17</sup>, do Regimento Interno, a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária para a instrução dos autos;

**VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**IX – Deixar**, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, em face de sua condição de **SIGILO**, com fundamento no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c artigo 247- A, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

---

<sup>16</sup> **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>17</sup> **Art. 247.** [...] **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.